PROC. N.º 1660/2022

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. **Os direitos atribuídos ao consumidor caducam no prazo de dois anos na ausência de denúncia de desconformidade e ainda se o consumidor não denunciar a desconformidade do bem no prazo de dois meses a contar da data em que a tenha detetado.**

II. **Quanto ao pedido de compensação dos custos com a viatura alugada, nos termos do art.º 4º do DL n.º 67/2003, a reparação deve ser realizada no prazo de 30 dias, sem encargos para o consumidor. A expressão «sem encargos» reporta-se às "*despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material*" (n.º 3 do art.º 4).**

III. **Os encargos a que se reporta o mencionado artigo não abrangem custos com o transporte do consumidor enquanto se vê privado do veículo automóvel, mas somente os custos de transporte do veículo, quando imobilizado, para a oficina, nomeadamente com o reboque.**

IV. **O pedido do Reclamante quanto à compensação dos custos com o aluguer da viatura poder-se-á subsumir ao instituto da responsabilidade civil contratual, não obstante não ser enquadrável no regime da garantia dos bens de consumo.**

V. **O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art.º 762º CC) e torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor quando falta culposamente ao cumprimento.**

VI. **A lei faz presumir que a falta de cumprimento decorre de culpa do devedor (art.º 799º CC), sendo que a simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor (art.º 804º CC).**

VII. **Dispõe o art.º 562º do Código Civil que *quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.***

A) RELATÓRIO:

No dia 29/06/2022, o Reclamante residente , apresentou reclamação contra a Reclamada , com sede na e contra a Reclamada , com sede na atualmente incorporada na com sede na mesma morada, **alegando, essencialmente, o seguinte**:

1) Em 31/01/2017 comprou na – stand e oficina, matricula , pelo valor de €29.990,01;

2) Desde essa data a viatura tem sido sujeita a todas as revisões, de acordo com o programa da marca, a mais recente revisão realizada a 16/12/2021;

3) Pouco tempo passado após a revisão de 16/12/2021, o condutor/proprietário notou um barulho (chiadeira) quando iniciava a marcha, mas mais acentuado no início de arranque para subir em planos mais íngremes;

4) Deslocou-se à oficina onde são realizadas sempre as revisões e toda a manutenção e depois de um técnico) conduzir a viatura durante alguns quilómetros e fazer os respetivos ensaios foi dito que o ruido ouvido podia incomodar, mas nada de anormal no seu funcionamento, talvez se devesse ao comportamento dos novos materiais de que são fabricados embraiagens e calços de travões e por vezes geram um polido vidrado que acusa chiadeiras como a ouvida;

5) E assim o veículo voltou à estrada com os cuidados necessários do condutor para não forçar a embraiagem e sempre que possível até poupá-la sem sujeitá-la muito tempo em ponto;

6) No dia 26/05/2022 quando se deslocava de para e depois de fazer abastecimento de combustível na circular de em direção à , para sul, notou que o ruido agudo agravara e continua viagem com velocidade mais moderada;

7) Todavia, já na autoestrada quase a chegar à portagem de começa a sentir dificuldades em fazer mudanças de velocidade até que, mantendo na mesma velocidade e lentamente, deixou que a viatura saísse da e imediatamente parou na via rápida que liga ;

8) Viatura paralisada;

9) Informa a oficina (– rececionista) e liga à assistência em viagem;

10) O reboque chega e transporta a viatura para oficina onde tem o seu histórico de manutenção;

11) Pede uma viatura de substituição à oficina e é informado que não há viatura disponível para dar reposta ao cliente;

12) Entra em contacto com a mediadora de seguros para conseguir uma solução e no dia seguinte, dia 27, começa a utilizar uma viatura alugada pela , a sua seguradora;

13) Aguarda diagnóstico da oficina e inicia a correspondência por e-mail com o responsável pós-venda, Eng.º que envia também estimativa orçamental, com custos no valor de €1.811,66;

14) Não concorda nem aceita que uma viatura nova com apenas 98278 km tenha "gasto" uma embraiagem;

15) Apresenta carta de reclamação à entidade vendedora
e à marca

16) A deu resposta por e-mail informando que ia ter em atenção o argumento apresentado em carta pelo cliente e concedendo um desconto nas peças, mas considera que a embraiagem é um material de desgaste e, portanto, a avaria se devia ao uso;

17) Continua em desacordo pelas mesmas razões expostas em carta o vendedor e à marca;

18) Não vê nos seus hábitos de condução razão para o desgaste precoce da embraiagem numa viatura com apenas 98278 km, por tudo o que foi escrito nas cartas enviadas;

19) A marca não respondeu à carta enviada;

20) A viatura ficou em oficina desde 26/05/2022 até 06/06/2022;

21) Como a seguradora só alugou carro de substituição para 7 dias, na quinta, dia 02/06 voltou a contactar a oficina para conseguir carro de substituição e mais uma vez foi informado que a oficina não tinha;

22) Dirigiu-se a uma empresa de aluguer de viatura e alugou uma até ao dia 06/06 com encargos de €110,26, valor que reclama da oficina por não ter cumprido o prazo de entrega, assumido perante a seguradora e não terem afirmado e assumido entrega da viatura reparada na quinta-feira, dia 02/06;

23) No dia 06/06 dirigiu-se à oficina para levantar a viatura na esperança de que algo havia mudado na interpretação da exposição feita e porque na equação apresentada na folha 1 do email

em anexo 5, parecia ter havido uma redução significativa de custos na reparação da viatura, mas na verdade, para conseguir regressar a casa na viatura reparada foi obrigado a pagar €1.237,55;

24) De referir ainda o que está escrito na folha 1 do email de anexo 5: "constata-se que a mesma (embraiagem) colapsou devido a desgaste (...) a embraiagem é um órgão do automóvel sujeito a desgaste, que pode avariar em função de diversas condições de uso";

25) E mais adiante está ainda escrito "como compreende, pela análise feita à peça, não temos qualquer argumento técnico para demonstrar à marca que a embraiagem cedeu por defeito de material ou de montagem";

26) Também interessa analisar o histórico de condução deste cliente, em mais de 10 anos viaturas durante mais de 30 anos de fidelidade na marca e a facilidade como a oficina vende as viaturas usadas que entrega para troca, até de gama inferior ao atual automóvel, que ofereceu a si mesmo por toda a obra que realizou ao longo da vida e não pode ser resumido o problema à suposta culpa do condutor com o argumento do supra transcrito email;

27) E se "a embraiagem é um órgão do automóvel sujeito a desgaste, que pode avariar em função de diversas condições e uso, e porque não pode ter sido mau uso do condutor, então será talvez pertinente perguntar à o que pode dizer/afirmar da condução da viatura desde a data 06/05/2016 até à sua venda em 31/01/2017;

28) A não apresentou o assunto à marca e porque a não deu resposta à carta enviada, na sua exposição que prova nada ter contribuído para o colapso da embraiagem e, portanto, não deve ser o cliente a pagar reparações de avarias precoces.

Peticiona o reembolso dos custos de reparação de €1.237,65, mais o valor pago por aluguer de viatura €110,26.

*

Em **contestação,** a Reclamada contra-alegou, essencialmente, nos seguintes termos:

1) De momento, a , sociedade encontra-se incorporada na , sociedade incorporante, conforme fusão registada e publicada no portal em 11 de outubro de 2021 e certidão permanente;

2) O Reclamante refere que adquiriu viatura de marca modelo com a matrícula na à data de 31 de janeiro de 2017;

3) A viatura em causa na presente Reclamação foi vendida ao Reclamante por conforme refere e comprova o próprio Reclamante na sua Reclamação;

4) Entidade essa que, por sua vez, havia adquirido a viatura à Automóveis ;

5) Uma vez pago o valor da viatura à ora Reclamada, a mesma deixou de ter qualquer intervenção na revenda da viatura, levada a cabo por

6) O Reclamante menciona de forma expressa que: 1. A última revisão foi realizada a 16/12/2021 pela empresa 2. Após a realização dessa revisão, verificou um barulho na viatura; 3. Transportou a viatura para essa mesma empresa para verificação do ruído, sem que tivesse sido verificado funcionamento anormal;

7) A 26 de maio de 2022 a viatura ficou imobilizada;

8) À data de 21/12/2021 a viatura já não estava abrangida pela garantia;

9) O que significa que a avaria em nada tem que ver com a alegada existência de um defeito de fabrico, porquanto surgiu decorrido o termo da garantia e, bem assim como, após a realização de uma intervenção por um terceiro;

10) Em face do acima exposto, deverá ser declarada procedente por provada a exceção dilatória de ilegitimidade, devendo a Reclamada ser absolvida da instância;

11) A chamada da Reclamada à presente reclamação resultará assim, em exclusivo, da sua responsabilidade na qualidade de representante do produtor em Portugal;

12) Responsabilidade direta, essa, resultante do artigo 6º do D.L. 67/2003, de 08/04, nos termos do qual "*o consumidor que tenha adquirido coisa defeituosa pode optar por exigir do produtor a sua reparação ou substituição*";

13) A viatura foi adquirida em 31/01/2017, no estado de usado, pelo que, a existir uma qualquer responsabilidade do produtor, esta teria que se aferir ao período de tempo em que vigorou a garantia legal que é concedida às viaturas novas;

14) E isto, porque conforme resulta de forma expressa da documentação junta pelo Reclamante a data de início de garantia da viatura (data da primeira entrada em circulação) foi a 06/05/2016;

15) Há que ter em consideração o facto de a Reclamada conceder uma garantia contratual/voluntária pelo prazo de dois anos desde a primeira entrada em circulação – a qual terminou a 06/05/2018 e, bem assim como, o facto de a garantia legal que foi concedida à Reclamante ser apenas de um ano, terminando, assim, a 31/01/2018.

16) Mesmo que não se considerasse que a garantia legal foi reduzida para um ano (isto, porque o Reclamante não indica se a viatura foi adquirida no estado de nova ou no estado de usada e, também, não junta o contrato de compra e venda celebrado com a vendedora da viatura – que não foi a Reclamada), a garantia, mesmo que se venha a considerar ser de dois anos desde a entrega da viatura, terminou, no limite máximo, a 31/01/2019;

17) Assim, a verdade é que a garantia da viatura há muito que terminou, sendo que o Reclamante refere na sua Reclamação uma avaria após a revisão à data de 16/12/2021;

18) A Reclamada nada tem que ver com a alegada anomalia que a Reclamante indica e isto porque a garantia comercial que é concedida pela Reclamada terminou há 4 anos atrás;

19) Mais é de salientar que mesmo a garantia legal que é concedida aos consumidores tenha terminado, no limite, a 31/01/2019 (o que desde já se impugna) – dois anos após a entrega da viatura ao Reclamante.

20) De acordo com a reclamação apresentada, a única avaria que foi verificada na viatura e que o Reclamante pretende ser ressarcido dos custos de reparação é a que foi verificada a 16/12/2021;

21) Tratando-se o proprietário da viatura de uma pessoa singular, tal responsabilidade direta do produtor resulta do disposto no Decreto-Lei, n.º 67/2003;

22) Para efeitos de denúncia e interposição da competente ação judicial, terão de ser tidos em conta os prazos previstos nos artigos 5.º e 5.º-A desse mesmo diploma;

23) E o prazo de 2 (dois) anos há muito que já está ultrapassado;

24) Tendo a garantia legal sido conferida pelo produtor do veículo, neste caso a ora Reclamada, os alegados defeitos em causa deveriam ter-lhe sido comunicados dentro do prazo supra referido, ou, ao invés, dentro do prazo estatuído no artigo 5.º-A;

25) O Reclamante não cumpriu os prazos de caducidade que estava obrigado a cumprir;

26) Atento o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º-A do D.L. 67/2003, em junho de 2022, o direito de denúncia da Reclamante há muito que havia caducado;

27) Caducidade, essa, que constitui uma exceção perentória que, nos termos do artigo 576.º n. º3 do CPC, importa a absolvição da 1ª Ré do presente pedido, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 576º do CPC;

28) A alegada avaria verificada na viatura foi do conhecimento do Reclamante pouco depois da revisão de 16/12/2021 – não indicando qual a data específica -, e o Reclamante não

denunciou nenhum defeito junto da Reclamada, tendo antes o feito junto da oficina onde realizou a revisão (oficina essa que é uma entidade distinta da Reclamada);

29) O que fez porque, como alega na sua Reclamação, a avaria surgiu após a realização de uma revisão;

30) Revisão essa que não foi assegurada pela Reclamada, mas antes por um terceiro;

31) Se o Reclamante teve conhecimento da anomalia/avaria a dezembro de 2021, deveria: – Caso entendesse tratar-se de um defeito de fabrico (o que expressamente se impugna); – Ter denunciado o defeito dentro do prazo de 2 meses desde a data em que teve conhecimento do mesmo;

32) Porém, não resulta em lado algum da reclamação que tal denuncia tenha sido feita junto da Reclamada, sendo esta totalmente alheia à circunstância que ocorreu na sequência da realização da revisão da viatura a 16/12/2021;

33) As únicas comunicações que o Reclamante junta e que são dirigidas à Reclamada datam de 30 de maio de 2022 e de 2 de junho de 2022, ou seja, excedido em muito os prazos para a denúncia consagrados no disposto no artigo 5.º-A e os prazos da garantia do disposto no artigo 5.º do diploma acima citado;

34) O Reclamante conclui o pedido com o reembolso de custos de reparação no valor de €1.237,65 com acréscimo de valor pago por aluguer de viatura de € 110,26;

35) Além da caducidade e ilegitimidade, a avaria reportada ao Reparador Autorizado no dia 16 de dezembro de 2021 não foi reportada à ora Reclamada;

36) A Reclamada apenas teve conhecimento através do Reparador Autorizado da avaria reportada no dia 26 de maio de 2022;

37) Da informação transmitida à Reclamada as avarias dos anos de 2021 e 2022 prendiam-se com uma peça de desgaste, designadamente a embraiagem;

38) A embraiagem é uma peça de utilização de uso praticamente constante na normal circulação de qualquer viatura;

39) Por este motivo, é considerada uma peça de desgaste, uma vez que, pelo seu uso se gastam mais do que outros componentes da mesma viatura;

40) A embraiagem componente considerada peça de desgaste em todas as viaturas, motivo pelo qual se encontra excluída quer da garantia legal, quer da garantia contratual;

41) "A substituição das peças sujeitas a um desgaste normal associado à utilização do veículo, à sua quilometragem, ao seu ambiente geográfico e climático, se esta substituição não for consequência de uma avaria. Trata-se das seguintes peças: pastilhas, guarnições e discos de travões, pneus, embraiagem, correias, amortecedores, escovas de limpa-vidros, velas, lâmpadas, pilhas e fusíveis, rótulas, rolamentos das rodas, tapetes";

42) Quanto à garantia legal, o legislador nacional alargou o prazo da presunção de anterioridade (da falta de conformidade) de seis meses para dois anos após a entrega do bem, aumentando substancialmente o nível de proteção do consumidor;

43) A esta presunção excecionam-se apenas os casos em que a mesma for incompatível com a natureza do bem ou com as características da falta de conformidade (cfr. parte final do n.º 2 do artigo 3.º do Dec. Lei n.º 67/2003);

44) *"A presunção é incompatível com a natureza do bem quando o mesmo seja de desgaste rápido ou sujeito a um prazo de validade. Nestes casos a presunção apenas poderá funcionar dentro dos respectivos prazos de validade. Por outro lado, a presunção será incompatível com as características da falta de conformidade quando for claro que a mesma se deveu a mau uso ou uso incorrecto por parte do consumidor, de sabotagem, de acção de terceiro."* – cfr., sobre o tema, Jorge Morais de Carvalho, obra citada, pp. 310/311;

45) Quanto à garantia contratual, a verdade é que, conforme resulta das condições gerais e particulares da garantia subscrita pelas Reclamante (cuja cópia esta não junta), todos os componentes de degaste rápido são excluídos da garantia, *i.e.* conforme informação transmitida à Reclamante pela Reclamada, incluindo a embraiagem;

46) No caso versado, observa-se pela junção das imagens como Documento 3 que ora se junta, o estado do material plenamente desgastado;

47) Não obstante, ser preconizada a sua substituição isto não significa que seja uma garantia de bom funcionamento;

48) Sucede que, a preconização técnica constante da Marca é como o próprio nome indica uma mera preconização, ou seja, trata-se de uma definição por parte do fabricante de durabilidade máxima de determinada peça em condições ideais de utilização;

49) A peça automóvel em causa, a embraiagem, peça essa que se encontra sujeita a torsões, variações de temperatura, diversas condições ambientais, modo de condução, entre outras;

50) Para além dos aspetos *supra* referidos, existem outros aspetos que poderão contribuir para que a durabilidade máxima da peça efetuada pelo fabricante não consiga ser assegurada e que lhe são totalmente alheios;

51) Todos estes aspetos poderão contribuir para que a durabilidade máxima da peça – preconização do fabricante – se venha a revelar inferior ao definido, sem que daí resulte ou se possa concluir que a referida peça é desconforme ou possua algum defeito;

52) Considerada uma peça de desgaste existem limitações à mesma, relativamente ao seu tempo de vida útil que neste caso, é estimado em 60.000 km;

53) Além da Reclamação apresentada fora do limite temporal previsto, conforme explicitado à data de 26 de maio de 2022 a viatura já teria ultrapassados os 80.000 km;

54) Estão em causa 20.000 km a mais numa peça considerada de desgaste pela sua utilização e especificidade;

55) Durante o período de garantia e ainda em momentos fora da mesma, foi sido feita pela antiguidade e fidelidade do ora Reclamante comparticipações nas peças;

56) Sendo que tanto o Reparador Autorizado como a ora Reclamada agiram de boa-fé e com a maior da diligência para com o ora Reclamante;

57) A Reclamada concedeu uma garantia contratual/voluntária pelo prazo de dois anos desde a primeira entrada em circulação – a qual terminou a 06/05/2018 e, bem assim como, o facto de a garantia legal que foi concedida à Reclamante ser apenas de um ano, terminando, assim, a 31/01/2018;

58) A viatura objeto da presente reclamação é uma viatura com mais de 4 anos, cujo termo ocorreria consoante a duração da garantia, terminou, no limite máximo no ano de 2019;

59) A chamada da Reclamada à presente reclamação resultará assim, em exclusivo, da sua responsabilidade na qualidade de representante do produtor em Portugal;

60) Foi feita uma comparticipação nas peças pela antiguidade e fidelidade do Reclamante.

61) Não se concebe ainda o pedido de reembolso apresentado, uma vez que, mesmo fora da garantia foi concedida uma comparticipação ao Reclamante agindo sempre de forma diligente com o mesmo.

Peticiona a procedência das exceções invocadas e a improcedência da ação e absolvição dos pedidos.

*

Em **contestação,** a Reclamada contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) Ao contrário do que alega e pede o reclamante, o reembolso dos custos de reparação da sua viatura no valor de €1.237,65 bem como valor pago pelo aluguer de uma outra viatura de substituição no valor de €110,26 não podem ser peticionados à

2) A 31/01/2017 vendeu ao Reclamante uma viatura de marca modelo com a matrícula pelo preço de €29.990,01;

3) No dia 16/12/2021, na qualidade de reparador autorizado , comummente denominado como oficina e, a pedido do reclamante, executou o serviço de revisão da viatura;

4) Decorridos quase seis meses desde a data da última revisão feita à viatura, a 26/05/2022 foi contactada pelo reclamante pelo facto de a sua viatura se encontrar imobilizada na autoestrada;

5) Motivo pelo qual a mesma foi transportada, pelo reboque, para a oficina da ;

6) Com o intuito que fossem prestados os serviços de reparação à viatura, precedidos naturalmente da apresentação de um diagnóstico e o respetivo orçamento de reparação;

7) No dia seguinte à entrada da viatura na oficina foi apresentado ao reclamante o resultado do diagnóstico efetuado à viatura que concluiu que a viatura necessitava de substituir o kit de embraiagem completo e duplo volante do motor;

8) Fixando-se o orçamento de tal substituição/reparação na quantia de €1.811,66;

9) Insatisfeito com o resultado do diagnóstico efetuado e o respetivo orçamento de reparação, o reclamante enviou uma carta no dia 30/05/2022, na qual transmitiu que considera que não deveria ficar a seu cargo o pagamento dos custos de reparação, inicialmente fixados em €1.811,66;

10) Em face da carta enviada pelo reclamante, respondeu à carta no dia 06/06/2022 através de comunicação eletrónica;

11) No âmbito da resposta prestada ao reclamante, é notório que no presente exercício de direito de resposta, a solução dada ao cliente não poderá ser diversa daquele que foi apresentada na comunicação eletrónica mencionada anteriormente;

12) Com a conclusão do diagnóstico feito à viatura, concluiu que era necessário a substituição do kit de embraiagem completo e o duplo volante do motor, devendo-se a necessidade de tal substituição ao colapso da embraiagem, motivado pelo desgaste natural da viatura;

13) Em face deste diagnóstico a uma viatura que já percorreu quase 100.000 km o reclamante foi informado de que a garantia da marca não iria cobrir a substituição de embraiagens, precisamente por a embraiagem ser considerada uma peça de automóvel sujeito a degaste natural;

14) Cenário distinto seria considerar-se a necessidade de substituição da embraiagem da viatura tivesse advindo de um defeito de material ou de montagem, onde, nesse caso, a garantia da marca já seria, naturalmente acionada;

15) Sucede que, após desmontagem e análise da viatura foi possível concluir que não foi esse o caso;

16) A substituição necessária deveu-se ao desgaste natural de uma viatura com quase 100.000 km percorridos;

17) Pelo que facilmente se conclui que se o problema da embraiagem se tivesse devido a um defeito de material ou de montagem não iria a viatura ter logrado percorrer um número tão elevado de quilómetros;

18) Por consequente, o custo da substituição e reparação da viatura teve de correr por conta do reclamante;

19) Não podendo em nenhuma circunstância ser da responsabilidade da uma vez que não existe qualquer base legal e/ou contratual que aponte nesse sentido;

20) Não obstante, e pelo facto de o reclamante ser cliente da . há mais de três décadas, foi efetuada uma dedução/desconto comercial ao valor a pagar pelo preço da reparação, desconto esse que se materializou numa descida de preço de €574,01, fixando-se o preço final dar reparação da viatura em €1.237,65;

21) Facto que bem evidencia a boa-fé e sensibilidade da para com o reclamante, uma vez que não o estava obrigada a fazer;

22) As peças que foram substituídas estavam efetivamente com avaria, conforme se verificou pelo último diagnóstico feito à viatura;

23) Ora, diagnosticada a necessidade de substituição de tais peças, não pode esperar o reclamante que a assuma tal responsabilidade;

24) Se por um lado atuou de boa-fé e efetuou um desconto comercial de €574,01, a verdade é que não estava obrigada a fazer, pelo que urge o reclamante perceber que os serviços de reparação têm de ser faturados e pagos;

25) A par disso é claro e manifesto que estamos perante peças que são peças de desgaste e que nenhuma delas avariou como consequência de algum defeito de material ou de montagem;

26) E não o tendo sido, os serviços pedidos pelo reclamante não poderão ser exigidos à devendo ser assumidos como efeitos emergentes do intenso uso da viatura e pelos quais a responsabilidade do seu pagamento deve correr por conta do reclamante.

Peticiona a improcedência da ação e a absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se no dia 16/09/2022, nas instalações do TRIAVE em Guimarães, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um fornecedor de bens, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €1.347,91 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), nos termos do art.º 6 do Regulamento do TRIAVE e o litígio encontra-se sujeito a arbitragem necessária, nos termos do art.º 14º da Lei de Defesa do Consumidor.

Quanto à legitimidade das partes, nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como

a ação é configurada pelo autor. Por outro lado, ao abrigo do art.º 6º, n.º 1 do DL n.º 67/2003, de 08/04, "sem prejuízo dos direitos que lhe assistem perante o vendedor, o consumidor que tenha adquirido coisa defeituosa pode optar por exigir do produtor a sua reparação ou substituição". O Reclamante peticiona o reembolso do montante pago pela reparação realizada ao veículo e a compensação pelos custos que alega ter suportado com o aluguer de uma viatura durante a reparação do automóvel adquirido à Reclamada . Como causa de pedir, refere que se trata de uma viatura nova, com poucos quilómetros percorridos, pelo que não pode aceitar o argumento de desgaste da embraiagem, tratando-se, pelo contrário, de uma avaria precoce da referida peça. Neste sentido, o Reclamante pretende que a reparação e os custos com o aluguer sejam suportados pelas Reclamadas, ao abrigo do regime da garantia dos bens de consumo. Nessa medida, na qualidade de vendedor e produtor, ambas as Reclamadas têm interesse direto em contradizer. Improcede, pois, a exceção invocada pela Reclamada.

Impõe-se igualmente apreciar, desde já, a **exceção de caducidade** invocada pela Reclamada. Para o efeito, são relevantes os seguintes factos:

A) ASSENTES:

i. O Reclamante adquiriu à Reclamada um veículo automóvel, marca , modelo com a matrícula pelo preço de €29.990,01, a 31/01/2017;

ii. No dia 26/05/2022 o Reclamante comunicou à Reclamada a paralisação da viatura.

B) PROVADOS:

1. A Reclamada concedeu uma garantia contratual/voluntária pelo prazo de dois anos desde a primeira entrada do veículo em circulação.

O facto provado em 1) ficou demonstrado pelo doc. 9 junto pelo Reclamante, correspondente às "condições gerais de venda e de garantia dos veículos".

*

Ao caso em apreço aplica-se o regime da venda de bens de consumo e da respetiva garantia plasmado no DL n.º 67/2003, de 08/04, na sua redação atualizada à data dos factos.

Entende-se por **garantia legal** *qualquer compromisso ou declaração assumido por um vendedor ou por um produtor perante o consumidor, sem encargos adicionais para este, de*

reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem de consumo, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na declaração de garantia ou na respectiva publicidade (art.º 1º-B, alínea f) do DL n.º 67/2003).

Entende-se por **garantia voluntária**, *qualquer compromisso ou declaração, de carácter gratuito ou oneroso, assumido por um vendedor, por um produtor ou por qualquer intermediário perante o consumidor, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem de consumo, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na declaração de garantia ou na respectiva publicidade* (art.º 1º g)).

O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (art.º 2º).

Nos termos do art.º 3º, n.º 1, o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.

Nos termos do art.º 5º, n.º 1 e 5º A, n.º 1 e 2 do referido regime, os **direitos atribuídos ao consumidor caducam no prazo de dois anos** na ausência de denúncia de desconformidade **e ainda** se o consumidor não denunciar a desconformidade do bem **no prazo de dois meses a contar da data em que a tenha detetado**.

Considerando, quer a garantia voluntária, quer a garantia legal do bem objeto da presente ação, e atendendo a que o veículo foi adquirido a 31/01/2017 e o defeito denunciado a 26/05/2022, forçoso se torna concluir que **os direitos à reparação, substituição, redução do preço ou resolução do negócio caducaram.** Assim, o pedido do Reclamante quanto ao reembolso do valor pago pela reparação da viatura é inerente a um direito que se encontra caducado. A caducidade, enquanto exceção perentória, importa a absolvição do réu do pedido, nos termos do art.º 576º, n.º 2 do CPC.

Adicionalmente, cumpre referir que, em audiência, o próprio Reclamante admitiu que os prazos de garantia já haviam sido ultrapassados, mas que, face à relação contratual que tem há vários anos com a Reclamada esperava outra postura que reportou como "obrigação moral" perante o problema denunciado. Em rigor, o Reclamante pretende obter uma cortesia comercial, estando em causa a sua insatisfação enquanto cliente da vendedora e um pedido de compensação sem qualquer reflexo ou respaldo jurídico.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS CUSTOS COM O ALUGUER DE VIATURA

Quanto ao pedido de compensação dos custos com a viatura alugada, nos termos do art.º 4º do DL n.º 67/2003, a reparação deve ser realizada no prazo de 30 dias, sem encargos para o consumidor. A expressão «sem encargos» reporta-se às "*despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material*" (n.º 3 do art.º 4). Os encargos a que se reporta o mencionado artigo não abrangem custos com o transporte do consumidor enquanto se vê privado do veículo automóvel, mas somente os custos de transporte do veículo, quando imobilizado, para a oficina, nomeadamente com o reboque.

Porém, o pedido do Reclamante poder-se-á subsumir ao instituto da responsabilidade civil contratual, não obstante não ser enquadrável no regime da garantia dos bens de consumo.

Nos termos do art.º 5º, n.º 1 e 3 do CPC, às partes cabe, somente, alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções por si invocadas, competindo ao julgador a indagação, interpretação e aplicação das regras de direito[1]. Cumpre, assim, apreciar se se verificam, *in casu*, os pressupostos do instituto da responsabilidade civil contratual que imponham a obrigação de indemnizar.

Factos provados:

Para o efeito, consideram-se provados os seguintes factos:

2. A viatura ficou na oficina da Reclamada desde 26/05/2022 até 06/06/2022;
3. O Reclamante dirigiu-se a uma empresa de aluguer de viatura e alugou um veículo de 03/06 a 06/06 com encargos de €110,26;
4. A Reclamada comprometeu-se a entregar a viatura reparada a 03/06/2022;
5. A Reclamada não cumpriu o prazo de entrega com o qual se havia comprometido.

Fundamentação de facto

O **ponto 2)** dos factos provados ficou demonstrado pela fatura de reparação junta aos autos, da qual consta a data de 06/06/2022, sendo também facto demonstrado pelos e-mails juntos pelo

[1] Veja-se neste sentido, o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 06-10-2016, no proc. n.º 6637/13.0TBMAI-A.P1.S2

Reclamante sob doc. 4. O **ponto 3)** ficou demonstrado pela fatura emitida pela ao Reclamante e por este junto sob doc. 8. Os **pontos 4) e 5)** encontram-se demonstrados pelo doc. 4 junto pelo Reclamante, correspondente aos e-mails trocados com a Reclamada a propósito do prazo de reparação da viatura. Por e-mail enviado pela Reclamada a 03/06/2022, confirma que havia comunicado que o veículo ficaria, muito provavelmente, disponível no dia 03/06/2022, ainda da parte da manhã. Apesar de referir que havia comunicado ser muito provável a entrega naquele dia – o que também permite concluir que podia não o ser, dada a referência a "probabilidade" – conclui o e-mail, dizendo que o Reclamante poderia levantar a viatura e "viajar tranquilamente no fim de semana", o que só permite criar a convicção ao Reclamante de que terá a viatura pronta nesse mesmo dia. Note-se que o e-mail foi enviado no próprio dia em que a viatura iria ser recolhida pelo Reclamante, pelo que, não sendo possível tal entrega, deveria a Reclamada ter mencionado essa impossibilidade ou atraso. Pelo contrário, a Reclamada reiterou que poderia ser levantada naquele dia.

Dos e-mails enviados pelo Reclamante a 03/06 e 04/06 é possível concluir que a viatura não foi entregue no dia aprazado e que o Reclamante não recebeu qualquer explicação. Acresce que, conjugado o teor dos e-mails com a fatura emitida pela , conclui-se que o Reclamante se deslocou à oficina no dia 03/06/2022, de manhã, e que, não se encontrando a viatura pronta para entrega, se deslocou à às 10h00, para alugar um veículo.

Nesta sede arbitral, a falta de impugnação por parte da Reclamada não importar a confissão dos factos. Contudo, não deixa de ser relevante para a apreciação da matéria de facto a circunstância de a Reclamada não se ter pronunciado nem ter produzido qualquer prova quanto ao prazo de reparação do veículo e à necessidade de aluguer de uma viatura por parte do Reclamante. Também não invocou qualquer facto que pudesse ter impedido a entrega atempada e que lhe não fosse imputável.

<u>Fundamentação de Direito</u>

Entre o Reclamante e a Reclamada . foi celebrado um contrato de prestação de serviços, isto é, "*um contrato, com exceção de um contrato de compra e venda, ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços presta ou se compromete a prestar um serviço ao consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar*" (art.º 3º, g) Lei RAL).

Em especial, estamos perante um contrato de empreitada: "*contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço*" (art.º 1207º CC). Na definição de "obra" inclui-se a reparação de um automóvel, como é o caso dos presentes autos, tal como ensina Pedro Romano Martinez[2]«*o contrato de empreitada poderá ter por objecto a realização de coisas corpóreas materiais (p. ex., construir uma casa) ou imateriais (p. ex., reparar um automóvel) mas não de coisas incorpóreas, mesmo que materializáveis*». Na jurisprudência, é este o entendimento maioritário, cfr. acórdãos do STJ de 10-04-1980, 24-10-1995 e 10-10-2002, do Tribunal da Relação de Guimarães de 07-06-2018 e do Tribunal da Relação do Porto de 02-02-2015.

O empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o convencionado e sem vícios (art.º 1208º CC), podendo o dono da obra fiscalizar, à sua custa, a sua execução (art.º 1209º CC).

Resulta do exposto no art.º 406º CC que "*o contrato deve ser pontualmente cumprido e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento (...) ou nos casos admitidos na lei*". O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art.º 762º CC) e torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor quando falta culposamente ao cumprimento (art.º 798º CC). A lei faz presumir que a falta de cumprimento decorre de culpa do devedor (art.º 799º CC), sendo que **a simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor (art.º 804º CC). Se a obrigação tiver prazo certo, o devedor constitui-se em mora quando, sendo possível, a obrigação não tenha sido efetuada no tempo devido (art.º 804º, n.º 2 e 805º, n,º 2 a) do CC).**

Existindo presunção legal que atribui culpa ao devedor pelo incumprimento contratual verificado, caberia à Reclamada ilidir tal presunção e demonstrar que a falta de entrega do veículo no dia 03/03/2022 não decorreu de culpa sua. Conforme referido na fundamentação da matéria de facto, a Reclamada tampouco se pronunciou sobre os factos aqui em análise.

Assim, dispõe o art.º 562º do Código Civil que *quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.* No dever de indemnizar inclui-se, não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (art.º 564º CC). A indemnização é fixada em dinheiro sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor (art.º 566º CC). *A trave mestra da reparação do dano ao nível do*

[2] Em «Direito das Obrigações (Parte Especial) – Contratos», Almedina, 2ª edição, pag. 392.

direito civil rege-se pelo princípio da reposição ou reconstituição natural (artigo 562° do Código Civil), o qual se traduz na obrigação de reconstituir a situação anterior à lesão, ou seja, o dever de repor as coisas na situação em que estariam caso o evento lesivo se não tivesse produzido[3].

Nos termos do art.º 563º do CC, a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão. Este artigo *consagrou a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias. De acordo com essa doutrina, o facto gerador do dano só pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar inidóneo para o provocar ou se apenas o tiver provocado por intercessão de circunstâncias anormais, anómalas ou imprevisíveis*[4].

Aqui chegados, conclui-se pela verificação de todos os pressupostos da responsabilidade civil, pelo que tem o Reclamante direito a ser compensado dos custos em que incorreu com o aluguer da viatura, perante a Reclamada

DECISÃO:

Julgo procedente, por provada, a exceção de caducidade do direito do Reclamante e, em consequência, absolvo as Reclamadas do pedido de reembolso dos custos com a reparação do veículo.

Julgo procedente, por provado, o pedido de compensação dos custos suportados pelo Reclamante com o aluguer de viatura e, em consequência, condeno a Reclamada a indemnizar o Reclamante no valor de €110,26.

Notifique.

Guimarães, 17 de outubro de 2022

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)

[3] Ac. Supremo Tribunal de Justiça, de 10/02/2004.
[4] Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 02/11/2010.